



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, DE 2011

(nº 668/2007, na Casa de origem, do Deputado Manoel Junior)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

”

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis."(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 25-A:

"Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável."

"Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas, se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I - até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II - até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III - até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 668, DE 2007

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, obrigados a dispor de no mínimo 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

Art. 2º Na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, os mesmos poderão ser ocupados por outras pessoas passados 15 (quinze) minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, segundo estatísticas oficiais, possui cerca de 56 (cinquenta e seis) milhões de obesos. Não é difícil imaginar as dificuldades enfrentadas por estas pessoas na hora de utilizar os transportes públicos, comprar roupas e até nos momentos de lazer.

As casas de espetáculos, teatros, cinemas e demais estabelecimentos de entretenimento ignoram este segmento da população, que não tem acesso aos espetáculos devido à falta de assentos adequados. Desta forma, apresentamos o presente projeto, buscando garantir a estes cidadãos o acesso a todos os espaços de lazer e a um transporte público de qualidade, entendendo que o custo com a aquisição das novas cadeiras em nada irá onerar os empresários do setor, visto que permitirá maior público e que os assentos também poderão ser utilizados pelas demais pessoas caso não sejam preenchidos por pessoas obesas.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MANOEL JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL - PSB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

.....

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 17403/2011)